



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Registro: 2026.0000204455**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314382-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência. Compareceram os advogados Bárbara Renata Soares Gomes (OAB: 440017/SP), Aristeu Cesar Pinto Neto (OAB: 110059/SP) e Caio de Magalhães Brega.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

**FABIO TABOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Agravante: Banco Sofisa S/A.**

**Agravados: Brasil Crédito Gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Avibrás Indústria Aeroespacial S/A. (em recuperação judicial)**

**Agravo de Instrumento nº 2314382-17.2025.8.26.0000 – 2ª Vara Cível de Jacareí**

**Voto nº 33.854**

**(julgamento conjunto com os Agravos de Instrumento nºs 2235622-54.2025.8.26.0000, 2222690-34.2025.8.26.0000, 2275802-15.2025.8.26.0000 e 2198713-13.2025.8.26.0000)**

**Recuperação judicial. Decisão que homologou plano alternativo apresentado por credor, aprovado em assembleia geral de credores. Segunda decisão agravada que postergou a apreciação de embargos de declaração de iniciativa de sociedade de advogados titular de crédito extraconcursal. Falta de apreciação imediata dos embargos declaratórios na origem que não impede, dada as particularidades do caso, o exame direto da matéria pelo Tribunal, por economia processual e duração razoável do processo, sobretudo quando a questão foi expressamente enfrentada na decisão homologatória, sendo os embargos declaratórios meramente impugnativos. Insurgência central do credor Banco Sofisa fundada em impedimento e abuso no exercício do direito de voto pelo credor proponente, bem como prejuízo decorrente da desconsideração de condição anterior de credor parceiro. Não ocorrência. Inexistência de impedimento objetivo ao voto, pois a penhora de ações, meramente instrumental e de natureza constritiva, não se confunde com adjudicação nem implica transferência do domínio, de modo que inexistente aquisição de participação societária para fins do art. 43 da Lei nº 11.101/2005. Abusividade do voto do credor proponente do plano alternativo não configurada, à míngua de demonstração de vantagem ilícita ou desvio manifesto de finalidade, nos termos do art. 39, § 6º, do mesmo diploma legal. Regularidade do itinerário deliberativo, com sucessivas assembleias, publicidade progressiva dos atos, participação efetiva dos credores e deliberação expressa quanto à possibilidade de apresentação de plano alternativo por qualquer interessado. Inexistência de surpresa ou vício de convocação. Credor agravante que poderia ter tomado a iniciativa de submeter à assembleia proposta alternativa que melhor acomodasse sua posição de credor parceiro, não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**sendo possível infirmar deliberação majoritária apenas por posterior inconformismo econômico individual. Alterações nas condições econômicas do plano que se inserem na esfera negocial soberana da assembleia de credores, insuscetíveis de revisão judicial quanto à conveniência ou viabilidade. Controle jurisdicional restrito a eventuais ilegalidades, não evidenciadas no caso concreto. Decisão homologatória mantida. Agravo de instrumento do credor Banco Sofisa desprovido.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra as rr. decisões de fls. 12.909/12.914 e 13.064/13.065 dos autos principais, proferidas no âmbito de recuperação judicial, pelas quais, proferidas no âmbito de processo de recuperação judicial, pelas quais, no primeiro caso, foi homologado plano de recuperação alternativo proposto por credor e aprovado em assembleia geral de credores, após reconhecimento pelo MM. Juiz da validade da assembleia, do ponto de vista da convocação e das deliberações tomadas, tendo a segunda r. decisão agravada, por seu turno, relevado para momento oportuno a apreciação de embargos de declaração opostos pelo credor Banco Sofisa em face da decisão homologatória, tendo em vista a atribuição, naquela altura, de efeito suspensivo a recursos de agravo de instrumento interpostos contra a mesma r. decisão embargada.

Insurge-se o credor Banco Sofisa S/A., impugnando, de início, a falta de apreciação dos embargos declaratórios por ele opostos, sob o argumento de inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento dos recursos de agravo de instrumento interpostos em face da mesma decisão, homologatória do plano alternativo, aos quais atribuído efeito suspensivo no processamento. Acena, outrossim, com o princípio da razoável duração do processo, pugnano, nesses termos, pela imediata apreciação dos embargos, para que sejam enfrentados os pontos suscitados. Por outro lado, em alusão à teoria da causa madura e à possibilidade de enfrentamento dos pontos pelo próprio Tribunal, repisa a alegação de nulidade do voto proferido pelo credor Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Crédito, o qual deteria mais de 10% (dez por cento) da participação societária da recuperanda e que buscaria, com a homologação do plano alternativo, benefício econômico e mercadológico em detrimento dos demais credores, e não o soerguimento da empresa em recuperação. Aduz, outrossim, ter o plano alternativo homologado deixado de considerar credores parceiros que teriam auxiliado a empresa recuperanda no plano inicialmente homologado, colocando-os em situação prejudicial em relação aos demais credores. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. decisão agravada, para que sejam os embargos apreciados pelo juízo de origem ou, quando não, para que sejam apreciados os pontos já em grau recursal.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Rel. Designado Jorge Tosta, por ocasião do impedimento ocasional do Des. Natan Zelinschi de Arruda, ocupante precedente da cadeira (fls. 31/33).

O recurso é tempestivo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestaram-se o agravado Brasil Crédito e a recuperanda em contrarrazões no prazo legal (fls. 57/73 e 568/570).

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 41/55, pelo desprovimento do agravo, ao passo que a douta Procuradoria de Justiça Cível apresentou parecer a fls. 620/632, no sentido do provimento parcial (apenas para efeito de reconhecimento da necessidade de apreciação dos embargos de declaração).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

Ressalva-se, de início, que os embargos de declaração opostos na origem deveriam mesmo ter sido examinados pelo MM. Juízo recuperacional. É que a circunstância de ter sido atribuído efeito suspensivo a agravos de instrumento interpostos em face da mesma r. decisão não constituía óbice à integração ou esclarecimento da decisão homologatória. De toda forma, considerando a natureza



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

estritamente jurídica da controvérsia, e sobretudo o caráter eminentemente distorcido e impugnativo dos declaratórios, fica o vício de omissão suprido automaticamente pela análise direta por este Tribunal, em prestígio aos princípios da economia e da duração razoável do processo, evitando delonga inútil por conta de questão que foi, ao contrário do afirmado, enfrentada de modo expreso na r. decisão homologatória, a qual consignou expressamente a regularidade do plano alternativo aprovado pelos credores e bem assim da votação respectiva.

Com efeito, vê-se que a decisão homologatória do plano reconstruiu o itinerário deliberativo, enfrentou impugnações de diversos credores e concluiu pela inexistência de vício formal na convocação, na pauta ou na votação, bem como pela regularidade da participação e do voto do credor proponente. Reconheceu, ainda, o preenchimento dos requisitos legais para a chancela judicial e a substituição integral do plano anteriormente aprovado.

Afasta-se, enfim, pela inexistência de prejuízo, a alegada nulidade por omissão, e aprecia-se de imediato o tema dos embargos declaratórios, que, a confirmar esse caráter impugnativo, confunde-se com a argumentação do próprio agravo de instrumento.

Adentrando agora no objeto do agravo propriamente dito, é o caso de afastar a alegação de abuso no exercício do direito de voto pelo credor Brasil Crédito.

Com efeito. A disciplina do art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 é expressa ao estabelecer que a nulidade do voto constitui medida excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrado, de forma manifesta, que a votação foi dirigida à obtenção de vantagem ilícita para o credor considerado ou para outrem.

As razões recursais, contudo, limitam-se a afirmar a existência de interesse econômico do credor proponente na reorganização societária da recuperanda, sem indicar qualquer ilicitude concreta, desvio de finalidade ou locupletamento indevido. A simples circunstância de o credor ter adquirido posição relevante no quadro de créditos, apresentado plano alternativo ou vislumbrado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

oportunidade negocial compatível com os instrumentos admitidos pela legislação concursal, não desnatura, por si, a legitimidade de seu voto, sobretudo quando a deliberação assemblear se orienta pela busca de solução menos gravosa do que a falência e pela maximização possível da satisfação creditícia.

Também não procede a tentativa de enquadrar o Brasil Crédito em hipótese de impedimento objetivo prevista no art. 43 do mesmo diploma legal, visto que a constrição judicial incidente sobre ações da recuperanda, decorrente de penhora em execução movida contra o acionista controlador, não se confunde com adjudicação nem implica transferência da titularidade societária, sendo a penhora, como cediço, mera constrição, de caráter instrumental, voltada a vincular determinado bem à execução e a preparar futura expropriação, que não havia ocorrido no caso concreto.

E, tratando-se de regra que limita direito de voto em assembleia, sua interpretação deve ser estrita, não sendo admissível ampliar, por presunção, hipóteses legais de impedimento que o legislador não previu.

Por fim, tampouco a eventual convergência entre a posição de credor relevante e o interesse em participar de estrutura de soerguimento empresarial autoriza, automaticamente, a conclusão de abuso. O sistema da recuperação judicial admite soluções negociais complexas, inclusive com alienação de unidades produtivas, reorganizações societárias e participação ativa de credores na reestruturação, mecanismos expressamente contemplados na legislação de regência. Exigir neutralidade econômica absoluta do votante equivaleria a esvaziar a lógica negocial do procedimento concursal. Inexistindo demonstração de vantagem ilícita e de prejuízo deliberadamente imposto à coletividade, ou mesmo de manipulação do processo deliberativo, impõe-se reconhecer a validade do voto proferido e, por conseguinte, afastar a alegação de abusividade.

Por outro lado, ressalta-se que a questão da apresentação de um plano alternativo se desenvolveu por reuniões sucessivas, com encontros em 18/3/25, 10/4/25 e 13/5/2025 e 26/5/2025, assembleia em que efetivamente votado e aprovado o plano. Como consignado no julgamento do Agravo de Instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2198713-13.2025.8.26.0000, objeto de enfrentamento nesta mesma sessão colegiada de julgamento, constou desde o edital inicial a possibilidade de deliberação sobre modificações do plano, não se podendo cogitar de surpresa ou deficiência de pauta.

Em outros termos, ainda que o credor proponente, Brasil Crédito, inicialmente enfatizasse o debate sobre a situação da recuperanda, sempre houve, quer nos autos, quer nas reuniões, referência à revisão do plano conforme o cenário evoluísse. Houve, enfim, publicidade progressiva, registro em ata, participação efetiva de credores e tempo hábil para manifestação, o que evidencia respeito ao contraditório coletivo.

Nesse contexto, destaca-se que na assembleia de 10/4/2025, foi expressamente aprovada a possibilidade de apresentação, por *qualquer* credor interessado, de plano alternativo a ser votado em trinta dias, com a retomada na assembleia em 13/5/2025. O banco agravante participou da referida sessão, sem que haja registro de qualquer oposição da sua parte.

Está claro, assim, que desde o início do itinerário assemblear havia plena possibilidade de o próprio banco agravante apresentar proposta alternativa que melhor contemplasse a sua específica condição de credor parceiro. A deliberação ocorrida em 10/4/2025, ao admitir expressamente a apresentação de plano por qualquer credor interessado, não estabeleceu restrições subjetivas nem limitou o debate negocial, abrindo espaço concreto para formulação de soluções diversas.

Não se revela verossímil, portanto, a alegação de que teria inexistido abertura para negociação. Ao contrário, o histórico do processo evidencia ambiente deliberativo progressivo, com sucessivas suspensões destinadas justamente à construção de alternativas. Tampouco se harmoniza com a boa-fé processual sustentar que o agravante teria sido, de algum modo, pressionado a aderir à solução apresentada pelo Brasil Crédito, quando lhe era franqueada a iniciativa de participar ativamente do debate e de submeter aos credores proposta diversa, sobretudo considerando que a versão inicial do plano alternativo já se encontrava nos autos desde outubro de 2024.

As razões recursais, portanto, acabam, em larga medida, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

traduzir discordância quanto ao conteúdo econômico do plano aprovado. Tal inconformismo, contudo, situa-se fora do âmbito de controle jurisdicional, que se limita à verificação de legalidade das deliberações assembleares, não autorizando a substituição do juízo negocial da coletividade de credores.

Cuida-se, em última análise, de situação que poderia ter sido enfrentada no próprio espaço deliberativo, mediante a apresentação de proposta alternativa ou a efetiva construção negocial de condições distintas, e não apenas pela posterior alegação de prejuízo econômico individual. A circunstância de o voto do agravante não ter prevalecido na formação da maioria, com a consequente adoção de solução menos favorável à sua posição, constitui fenômeno inerente ao regime assemblear da recuperação judicial, não configurando, por si só, ilegalidade apta a infirmar a decisão homologatória.

Nesse cenário, não havendo qualquer vício de legalidade na formação da vontade coletiva dos credores, na participação e no exercício do direito de voto pelo credor proponente, bem como nas cláusulas do plano alternativo aprovado, impõe-se a preservação da decisão homologatória proferida pelo Juízo recuperacional.

Mantém-se, em suma, a r. decisão agravada, de homologação do plano.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**